

5. De início, verifico que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos, pois o recurso foi interposto dentro do prazo de 3 (três) dias (publicação da decisão em 18.05.2021, terça-feira (ID 134598938), e interposição do recurso em 21.05.2021, sexta-feira (ID 135681138)) e a preliminar de repercussão geral foi formulada nos termos dos art. 102, § 3º, da Constituição Federal¹; e art. 1.035, § 2º, do CPC².

6. O recurso extraordinário, contudo, não deve ser admitido.

7. Verifica-se que a tese da violação dos art. 5º, LV, e art. 93, IX, da CF, não foi debatida no acórdão recorrido, bem como não foram opostos embargos de declaração. Incidem, portanto, as Súmulas n^{os} 282 e 356 do STF, que exigem o prequestionamento da matéria alegada.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, deixo de admitir o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

Ministro Luís Roberto Barroso

Presidente

¹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

² Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

ATOS DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA

PORTARIA TSE Nº 584 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno, e considerando a necessidade de assessoramento técnico à Comissão Permanente de Licitação do TSE no curso da licitação que tem por objeto o registro de preços para eventual prestação de

serviços, sob demanda, sem garantia de consumo mínimo, de desenvolvimento, evolução, teste, análise, monitoramento, sustentação e suporte de aplicativos móveis e seus serviços em ambiente multiplataforma sob demanda,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída comissão para assessorar a Comissão Permanente de Licitação nas questões de ordem técnica referentes ao Pregão Eletrônico cujo objeto consiste no registro de preços para eventual prestação de serviços, sob demanda, sem garantia de consumo mínimo, de desenvolvimento, evolução, teste, análise, monitoramento, sustentação e suporte de aplicativos móveis e seus serviços em ambiente multiplataforma sob demanda, denominada Comissão de Assessoramento Técnico - CAT.

Art. 2º A Comissão será composta pelas servidoras e servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação a seguir nomeadas (os):

I - Ana Karinne Siqueira de Andrade dos Santos;

II - Apoena Vilela Teixeira;

III - Fábio Augusto das Dores Silva;

IV - Francisco Lopes de Faria;

V - Ione Menezes Manço Pereira; e

VI - Lucas Ferreira de Lima.

Art. 3º Os pareceres emitidos pela Comissão de Assessoramento Técnico - CAT, solicitados pela Comissão Permanente de Licitação, deverão ser assinados pela integralidade dos membros indicados no Anexo desta portaria.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 09/09/2021, às 18:52, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1776247&crc=66543C22](#), informando, caso não preenchido, o código verificador 1776247 e o código CRC 66543C22.

2020.00.000010504-4

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (0016068/MT) [144](#)
ADEMIR ISMERIM MEDINA (7829/BA) [123](#) [123](#)
ADRIANNA BELL PEREIRA DE SOUZA (0054000/MG) [151](#)
AIDIL LUCENA CARVALHO (0012584/MA) [64](#)
ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (-21144/DF) [144](#)
ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO (0114295/SP) [139](#)
ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (4208/AM) [133](#) [133](#)
ALEXANDRE SALA (0312805/SP) [135](#) [135](#) [135](#) [135](#)
ALICE SIMOES MAIA (443318/SP) [64](#)
ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (0006263/RN) [3](#) [5](#)
ALVARO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (1839100A/DF) [144](#)
ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA (0256087/SP) [135](#) [135](#) [135](#) [135](#)
AMANDA VISOTO DE MATOS (5744700A/DF) [138](#)
ANA CAROLINA DE ARRUDA PIRES D AVILLA (449820/SP) [64](#)
ANA DANIELA LEITE E AGUIAR (-11653/DF) [98](#) [98](#) [98](#)